



Estado de Minas Gerais
Advocacia Geral do Estado
Núcleo de Direito Ambiental
Procuradoria do Sisema

instituir uma RPPN como condicionante de licenciamento ou ainda por cumprimento de outro dispositivo legal.

O mesmo diploma legal, no seu art. 21, ainda afirma que:

"Art. 21. A compensação ambiental não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive COMPENSAÇÕES DE NATUREZAS DIVERSAS das exigidas por este Decreto, notadamente a do art. 36 da Lei 14.309, 19 de junho de 2002, e outras exigências legais e normativas."

Vale a pena salientar que expressão "compensações de naturezas diversas" a que se refere o art. 21 acima, visa, de fato, dispensar cuidados com outros tipos de compensações, por exemplo, a compensação a que se refere a Lei nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica –, senão vejamos:

"Art. 17 O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana."

§1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. (...)"

No mesmo sentido está o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta a Lei da Mata Atlântica:

"Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou



Estado de Minas Gerais
Advocacia Geral do Estado
Núcleo de Direito Ambiental
Procuradoria do Sisema

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. (...)"

"Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, **PODERÁ CONSTITUIR RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal. Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada."

Esse também é o entendimento da AGE, exarado no Parecer nº 3126 (CÓPIA ANEXA), emitido em 9 de março de 2012, que aduz:

"Conforme essa Consultoria já teve a oportunidade de se manifestar, Parecer AGE n. 15.044/2010, a legislação ambiental prevê outras compensações, [além daquela estabelecida no Decreto 45.175/2009] como aquelas dos arts. 13, §5º, e 17, inciso IV, da Lei 41.309/2002, ao que se acresce a do inciso V do mesmo art. 17. O art. 21 do Decreto Estadual 45.175/2009 faz essa ressalva, prevendo que a compensação ambiental não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de naturezas diversas das por ele exigidas."

Quanto à dúvida relacionada ao ato de criação de uma RPPN ser condicionado e não voluntário, fazemos algumas inferências.

O Decreto nº 39.401/1998, o qual dispõe sobre a instituição de RPPN, estabelece que:

"Art. 3º - A RPPN será criada por expressa manifestação do proprietário, em caráter perpétuo, e averbada no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente assim que aprovada sua criação."

Ly



Estado de Minas Gerais
Advocacia Geral do Estado
Núcleo de Direito Ambiental
Procuradoria do Sisema

Analisando o texto acima, verifica-se que o mesmo não diz: "A RPPN deve ser criada por iniciativa do seu proprietário"; em vez disso, o texto expõe que: "A RPPN será criada por **expressa manifestação do proprietário**". A determinação legal apenas indica que deve haver manifestação do proprietário em iniciar o procedimento de criação, não podendo o mesmo ser inicializado, por exemplo, de ofício, pela Administração Pública.

Parece-nos que a dúvida originária do questionamento feito junto a esta Procuradoria surgiu por uma confusão entre os termos "Compensação Ambiental" e "Condicionante de Licenciamento".

Na verdade, não há de se confundir a criação uma RPPN por meio de Compensação Ambiental, com a possibilidade de se exigir a referida criação como condicionante de Licenciamento. São situações completamente distintas.

Conforme explicado acima, na Compensação Ambiental o dever legal do empreendedor de efetuar o pagamento da contribuição monetária ambiental surge do fato de seu empreendimento ter a potencialidade de causar impacto significativo ao meio ambiente. Portanto, pelo próprio conceito, **NÃO HÁ COMO EXIGIR A CRIAÇÃO DE UMA RPPN ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.**

Por outro lado, indubitavelmente, **HÁ A POSSIBILIDADE DE FIXAR A OBRIGAÇÃO DE CRIAÇÃO DE UMA RPPN COMO CONDICIONANTE DE LICENCIAMENTO, nos termos do art. 17, §2º do Decreto nº 45.175/2009 OU AINDA POR CUMPRIMENTO DE OUTRO DISPOSITIVO LEGAL.**

AD



Estado de Minas Gerais
Advocacia Geral do Estado
Núcleo de Direito Ambiental
Procuradoria do Sisema

III- CONCLUSÃO

Alicerçados nos fundamentos jurídicos acima evidenciados, esta Procuradoria **ADVERTE NÃO PODE SER CRIADA RPPN ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000), PORÉM INEXISTE ÓBICE LEGAL PARA QUE SEJA CRIADA PARA CUMPRIR CONDICIONANTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL OU CUMPRIMENTO DE OUTRO DISPOSITIVO LEGAL.**

É o parecer, submetido, à apreciação superior.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2014.

Bruno Felipe Machado Torres Borges
Assessor Jurídico
Procuradoria do IEF.
Núcleo de Direito Ambiental-NAM
OAB/MG: 117.300 – Matrícula: 81.771-1

De acordo, 15/04/2014.

Ricardo Silva Viana Junior
Procurador do Estado
Procuradoria do Sisema
Coordenador do Núcleo de Direito Ambiental-NAM
OAB/MG: 83.039 – MASP: 1.211.053-2